

**Cobrança – Autos 53.332/2010.**

**Autora: Alzira Buono.**

**Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Alzira Buono**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 02/01/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista no na Lei 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, a título de seguro DPVAT. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização por invalidez permanente, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 63/89), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, impugnou o laudo produzido unilateralmente pela parte autora. Alegou ausência de nexo causal entre o acidente e as lesões eventualmente sofridas. Defendeu a competência da CNSP para regulamentar as operações de seguro Dpvat. Defendeu a necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez. Insurgiu-se. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios constantes da inicial. Em conclusão, requereu a retificação do pólo

passivo, com subseqüente extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se a autora as verbas legais.

Réplica às fls. 104/112.

Laudo do IML às fls. 115/115 vº, seguido de manifestação das partes (fls.117/123 e 124).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

### **2 – Preliminares**

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **falta de interesse de agir** não merece acolhida. Não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

A preliminar de **falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

### 3 – Mérito

Pretende a parte autora, receber indenização do seguro Dpvat em decorrência de invalidez advinda do fato de, em 02/02/2008, ao descer do ônibus, ter caído na pista do Terminal Central do Município de Londrina.

Com efeito, o Seguro Dpvat, nos termos do art. 2º, da Lei 6.194/1974, cobre os *“Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”*

No caso, a autora não logrou êxito em demonstrar que os eventuais danos por ela sofridos tenham sido causados por veículo automotor. Ao contrário, extrai-se dos relatórios do Hospital Santa Casa de Londrina, que a autora, foi vítima de “queda da própria altura” (fls.22/25). De outro lado, embora a autora alegue que o relatório de atendimento do socorrista do SIATE, encartado às fls. 18, comprove, no item “15”, a ocorrência de acidente de trânsito, analisando detidamente mencionado documento não se extrai tal conclusão. Isso porque, embora no item “15”, conste “tipo de acidente de trânsito”, verifica-se que o socorrista inutilizou os campos destinados a identificar o tipo de acidente ocorrido (atropelamento, capotamento, colisão, queda de bicicleta, etc), da mesma forma procedeu nos campos “17”, “18” e “19”, destinados, respectivamente ao preenchimento das informações relativas à “posição do veículo”, “tipo de veículo” e “condição de segurança”, sendo que no item “16”, relativo à “situação”, embora tivesse o campo destinado ao preenchimento da opção “em ônibus”, o socorrista assinalou a opção “a pé”. Além disso, no item “14”, relativo ao “tipo de ocorrência”, embora houvesse a opção “acidente de trânsito”, nada foi assinalado, o que milita em desfavor da autora.

Nessas condições, na ausência de outras provas a demonstrar a ocorrência de sinistro apto a ensejar recebimento de indenização do seguro Dpvat, nos moldes exigidos pela Lei 6.194/1974, conclui-se que a autora não se desincumbiu da prova dos fatos constitutivos de seu direito, cujo ônus lhe competia, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Impõe-se, destarte, a improcedência do pedido, nos termos do dispositivo, prejudicando-se a análise das demais matérias.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Condeno, por conseguinte, a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de julho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**